



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Soares, Thais Aparecida

Um novo modelo de Defensoria Pública: o caso de São Paulo
Prisma Jurídico, vol. 11, núm. 2, julio-diciembre, 2012, pp. 391-405
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426910004>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Um novo modelo de Defensoria Pública: o caso de São Paulo

A new model of Public Defense: the case of São Paulo

Thais Aparecida Soares

Doutorado em Economia/Área de Política Social pela Universidade Estadual de Campinas (1995).

Atualmente é Profª. Doutora da Universidade Nove de Julho.

São Paulo, SP – Brasil.

thais-soares2011@hotmail.com

Resumo: O presente artigo explicita o modelo de defensoria pública implantado em São Paulo cuja concepção, estrutura e forma de atuação configuram características democráticas e de participação social, inovadoras na prática judiciária. Ao longo de três anos de existência a atuação da defensoria paulista ofereceu inspiração a outras defensorias estaduais, bem como; à Lei Complementar nº132 aprovada em 07/10/2009.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Políticas Públicas.

Abstract: This article refers to the Legal Aid model in São Paulo state whose conception, structure and action method incorporates democratic characteristics and social participation that are innovations in judiciary practices. Throughout three years of existence, the Legal Aid model in São Paulo has inspired other Legal Aid models in Brazilian states, as well as the Law nº 132 of 07/10/2009.

Key words: access to justice, Legal Aid, public policies.

Introdução

A pesquisa “A Atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo” componente da pesquisa institucional “ A história da criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo”¹ foi desenvolvida no âmbito do curso de direito da UNINOVE durante o período de agosto de 2007 a julho de 2009. A hipótese de que a Defensoria Pública de São Paulo teria características que configuram um novo modo de assistência jurídica à população socioeconomicamente desfavorecida foi à motivação principal para o desenvolvimento da pesquisa.

Além da bibliografia pertinente ao tema, fundamentou-se em documentos disponibilizados pela defensoria e, ainda, em entrevistas realizadas com defensores públicos paulistas atuantes desde o movimento pela criação do órgão. Esse procedimento metodológico permitiu identificar a trajetória de implantação do modelo de defensoria pública que assumiu características consideradas inovadoras dentro do Judiciário por incorporar na sua concepção, estrutura e forma de atuação a democratização de procedimentos e mecanismos de participação da sociedade civil na gestão e fiscalização institucional.

Alguns resultados da pesquisa são retomados neste artigo, com o objetivo de ressaltar os mecanismos inovadores do modelo paulista que tem inspirado a atuação de defensorias públicas de outros estados brasileiros, bem como inspirou a Lei Complementar nº132 de 07/10/2009 que reorganiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal, Territórios e Estados.

O modelo de prestação de Assistência Jurídica

A Constituição de 1988 foi, sem dúvida, um marco importante na forma de prestação de serviços pelo Judiciário à população desprovida de recursos financeiros suficientes para enfrentar suas demandas. Ao prever

a criação das defensorias públicas (art.134 e parágrafo único) reconheceu, de um lado, que o Estado pode e deve ter mecanismos de controle de suas próprias ações, neste caso, as defensorias públicas colocam-se dentre tais mecanismos propondo-se a ações contra o Poder Executivo sempre que se deparar com sua omissão na efetivação de direitos ou violação destes. Daí a relevância da autonomia² para assegurar a dignidade institucional do órgão pela necessária independência na sua atuação.

De outro lado, a Constituição “Cidadã” ofereceu a oportunidade de mudança no modelo assistencialista vigente desde a época Vargas, na prestação de serviços judiciários à mesma população desfavorecida socio-economicamente. Esta mudança significa ampliar a concepção de acesso à justiça para além da propositura de ações, oferecendo condições para que a população tome conhecimento de seus direitos e instrumentalizando sua efetivação, como caminho para uma resposta socialmente justa.

Em São Paulo, o dispositivo constitucional de criação da Defensoria Pública foi atendido somente em 2006 por meio a Lei Complementar nº 988/06 e resultou da pressão política de um movimento liderado por um grupo de procuradores do Estado em parceria com movimentos sociais de direitos humanos, movimento negro, das mulheres, infância e juventude, pastoral carcerária, entre outros. Este movimento propõe uma Defensoria Pública sob concepção de acesso à justiça fundamentada teoricamente, em Cappelletti e Bryant³ e incorpora as contribuições da experiência prática de procuradores que tinham uma atuação mais próxima com a realidade da população a quem a Defensoria Pública se dirige, além da participação nas discussões nacionais que induziram a reforma do judiciário em 2004.

Lembre-se que Cappelletti e Bryant, apontavam, já na década de 70, três posicionamentos cronológicos ou ondas de reformas nos países ocidentais para a solução do problema de acesso à justiça dos segmentos desfavorecidos socioeconomicamente: a primeira “onda” teria sido o reconhecimento da necessidade do Estado oferecer acesso à justiça a esses segmentos, ou seja, um movimento de implantação da assistência judiciária gratuita; a segunda,

seria a incorporação pelo Judiciário dos interesses “difusos” e coletivos e, a terceira, a informalização do procedimento de resolução de conflito, fortalecendo o “enfoque de acesso à justiça” por meio de estratégias e políticas para o rompimento das barreiras ao acesso, representadas pelas custas judiciais que decorrem no processo de solução de uma lide, a morosidade do judiciário que torna a justiça inacessível, os honorários advocatícios, desconhecimento sobre os próprios direitos, além da distância social presente entre os operadores do direito e os mesmos segmentos sociais. Essas idéias foram incorporadas ao debate nacional sobre acesso à justiça e métodos alternativos para a solução de litígios⁴ e fortalecem os posicionamentos que vão dar forma à participação social na criação da defensoria pública.

Por sua vez, a experiência profissional de alguns procuradores no Centro de Integração da Cidadania/CIC e Centro de Referência e Apoio à Vítima/CRAVI⁵ reforçou a necessidade da parceria da Defensoria Pública com a população a qual sua atuação se volta, uma vez constatada, pela experiência prática, a importância da participação social para eleger as prioridades da demanda e fundamentar a atuação dos defensores.

Assim, o modelo de defensoria proposto por São Paulo assume o conceito de acesso à justiça enquanto prestação de serviço público essencial, de extensão da advocacia privada àqueles financeiramente desprovidos, à promoção de direitos humanos⁶. Significou agregar na instituição a participação social, favorecer o conhecimento de direitos à população, intervenção multidisciplinar, soluções alternativas de conflitos, mediação e tutela coletiva como fundamentos da atuação voltada para o fortalecimento da cidadania.

Esta pauta, evidentemente, requer um desenho institucional para um órgão estatal, mas não governamental, tendo por horizonte a autonomia, a independência plena do Executivo, com garantia de poder enfrentá-lo no exercício de suas funções, conduzindo-se numa direção oposta à da Procuradoria Geral do Estado, cuja atividade-fim é defendê-lo.

A estrutura moldada em Núcleos abertos à demanda popular, o “Momento Aberto” no Conselho Superior para dar voz às reivindicações das

lideranças de movimentos sociais, as Conferências Regionais para informar e traduzir em ações o planejamento das atividades anuais da Defensoria, bem como a Educação em Direitos Humanos e a multidisciplinaridade com a adoção dos procedimentos da mediação para solução alternativa de conflitos, de fato, colocam-se como mecanismos inovadores dentro das instituições de justiça requerendo, ao mesmo tempo, a prática de atuação democrática dentro da instituição. A Ouvidoria, a Corregedoria e a Escola da Defensoria vêm se somar no fortalecimento desse modelo.

As Conferências Regionais, realizadas a cada dois anos, aproximam defensores e lideranças de movimentos sociais de todas as regiões do Estado, através das discussões com a comunidade quando são levantadas e sistematizadas as demandas que informam o Plano Anual de Trabalho da Defensoria.

Nas reuniões do Conselho Superior, órgão normativo da defensoria paulista, há uma previsão legal do chamado “Momento Aberto”, No qual qualquer pessoa pode fazer uso da palavra, sendo freqüente a presença de representantes de movimentos de defesa da criança e do adolescente, movimentos de mulheres, movimentos de direitos humanos, de moradia, questões ambientais, entre outros, opinando a respeito dos assuntos que, afinal, lhes dizem respeito.

A Defensoria Pública paulista é a primeira instituição do sistema de justiça brasileiro a ter uma Ouvidoria externa em sua estrutura, colocando-se como canal de comunicação permanente com a sociedade⁷. O ouvidor possui assento como membro nato do Conselho Superior, o que lhe permite manifestar-se nas decisões do Conselho, mesmo que sem direito a voto.

Já em 2006, primeiro ano de seu funcionamento, a Defensoria Pública implantou, cinco núcleos especializados: Direitos Humanos e Cidadania, Infância e Juventude, Habitação e Urbanismo, Tribunais Superiores e Segunda Instância e, Situação Carcerária. Em 2008, outros três Núcleos foram criados: Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, Direitos do Idoso, e Direitos da Mulher. E, em 2009 foi instalado o Núcleo de

Direito do Consumidor. Em outras defensorias estaduais o núcleo é um órgão de execução que reúne os defensores que atuam em determinada área. Em São Paulo o núcleo se diferencia pela sua atuação sendo uma estrutura de intermediação interna para as demandas externas encaminhadas em reuniões com os diversos movimentos populares. Viabiliza, assim, tanto a propositura de ações referentes a direitos difusos e coletivos como oferece orientação aos movimentos populares. Internamente, o núcleo procura facilitar e agilizar o trabalho dos defensores disponibilizando informação qualificada quanto às especificidades técnicas das matérias tratadas.

A Escola da Defensoria Pública do Estado – EDEPE⁸ incorpora a diretriz democrática da participação social em palestras sobre direitos humanos oferecidas pelos defensores nos Centros de Integrados de Cidadania – CIC, parceria com a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, e cursos promovidos para multiplicadores sociais como os de “Defensores Populares”.

A Corregedoria-Geral da Defensoria⁹ é órgão da administração superior com atribuição de orientar e fiscalizar a regularidade do serviço e a conduta pública dos defensores, funcionários e estagiários de Direito. Também este órgão vem imprimindo uma nova forma de atuar que, na visão de um dos entrevistados,

não busca impor pelo medo, condutas que a corregedoria entenda as mais adequadas à carreira, mas construir dentro da carreira um princípio de responsabilidade e de participação através da conscientização do seu papel, não só para a defensoria, mas também para com o movimento social de modo geral.

Não é uma Corregedoria impositiva mas, o mais transparente possível, só não o é mais, para não expor as intimidades das pessoas quando diz respeito a sindicâncias ou processos administrativos, mas de resto é extremamente aberta. É, sobretudo, uma Corregedoria propositiva, e esse é seu grande papel, ou seja,

um profissional que percorre a carreira observando as situações e fatos e propondo melhorias. É claro que se há problemas que necessitem uma repreensão devida ao caso, é necessário fazer. Entretanto, o carro chefe não é esse, mas sim o de detectar problemas e propor soluções¹⁰.

A defensoria pública atende a população com renda familiar mensal em torno de três salários mínimos em todas as áreas do Direito¹¹ de competência da Justiça Estadual, incluindo a atuação nos tribunais superiores. O atendimento está estruturado na Defensoria Regional Criminal e em outras 4 Defensorias regionais na Capital do Estado. Na Grande São Paulo, em 4 Regionais e, no interior, em outras 12 Regionais. É importante destacar que, a partir de 2007, a atuação da Defensoria nas demandas sociais coletivas, em especial, em várias ações referentes a questões habitacionais, dentre outras.

O atendimento individual, na Capital, é realizado no Posto da Liberdade onde é feita a triagem e os encaminhamentos iniciais, chegando à marca de 700 atendimentos/dia e 200mil/ano¹². Diante de tal demanda todos os defensores, com exceção da Defensora Geral, vem reforçando a triagem comparecendo em plantões para agilizar e ampliar o acesso.

A forma inovadora de atuar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo face outras defensorias estaduais revela-se, na estrutura implantada, mas também, no atendimento interdisciplinar, e nas atividades educativas. Na prática, significa capacitar os profissionais para atuarem na educação em direito, orientando preventivamente os movimentos sociais e comunidades por meio de cursos e palestras sobre direitos, para informar aqueles que não os conhecem e, por isso mesmo, não os procuram ou não sabem onde buscá-los.

A prática profissional demonstrando que as normas jurídicas, por si só, não são suficientes para solucionar as demandas sociais levou a Defensoria Pública de São Paulo a trabalhar a questão da interdisciplinari-

dade, em conjunto, defensores, psicólogos e assistentes sociais, envolvendo cada vez mais as práticas de mediação. Há, de fato, por parte dos defensores clareza quanto à formação universitária em direito que privilegia o treinamento do profissional para a lide, para a disputa judicial, daí porque o sistema de justiça, de maneira geral, não consegue solucionar o conflito e, muitas vezes o agrava. Nesse sentido, é interessante observar a fala de um dos entrevistados:

Que bom, agora me formei, tenho todo o conhecimento de civil, processo civil e tal, [...] vou conseguir resolver os conflitos que chegarem até mim. Um dia, chegou uma senhora pedindo uma cautelar de separação de corpos, ela apanhava do marido, era agredida e, eu enfim, fiz a cautelar, imediatamente. Foi um caso que me preocupou bastante, despachei com o Juiz, o Juiz deu a liminar, a Promotora concordou, deu a liminar e, falou com o Oficial de Justiça que cumpriu minha medida; eu fiquei sabendo e, fiquei muito feliz: nossa, conseguimos, temos uma Justiça que funcionou, todo o Judiciário, Ministério Público, a Justiça Judiciária. A mulher, finalmente, tirou o homem de casa em dois ou três dias. Estava feliz, até que passou uma semana ou duas e o filho dela foi até mim e falou: Doutora, eu tenho uma notícia para dar, o meu pai matou minha mãe. Isso acabou comigo, eu tinha recém entrado na carreira, fiquei muito chateada, fiquei dias e dias pensando no que eu fiz de errado, falei com a Promotora, peguei o processo, olhei de novo, eu fiquei muito abalada com a situação e ai, caiu a ficha. E disse: O Direito não funcionou sozinho, tenho aqui todas as minhas ferramentas do Direito, usei – as adequadamente, o Sistema funcionou, deu uma resposta imediata e, o conflito não se resolveu. E, ai então, o meu interesse pelas soluções alternativas, principalmente, pela mediação que trabalha conflito com esse outro olhar de outras

disciplinas. Acho que o direito não pode querer o monopólio da verdade, existem muitas verdades, principalmente, nessa área da família, onde sabemos que tem muitas coisas atrás do conflito. É diferente falar de um contrato que tem cláusulas escritas, não tem um conflito de família¹³.

É preciso, ainda, referência aos recursos para funcionamento da Defensoria que, nada tem de inovador: as despesas com pessoal são cobertas com recursos do Tesouro enquanto o FAJ – Fundo de Assistência Judiciária¹⁴, cobre as despesas dos convênios, estrutura, servidores e quadro de apoio. O FAJ arrecada algo como R\$ 300 milhões/ano dos quais cerca de R\$ 280 milhões representam gastos com o convênio com a OAB- Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo. A lei nº 988/2006, de criação da Defensoria Pública de São Paulo, foi aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo governador com um artigo que obriga a instituição a manter o convênio com a OAB, em que pese a Constituição de 1988 ter vedado como regra, a celebração de convênios para contratação de advogados privados à custa dos cofres públicos¹⁵. Mesmo apontando como discutível a constitucionalidade da indicação, na lei, de órgão específico a ser conveniado, evidentemente, que a defensoria reconhece o forte poder de pressão política da OAB. Além disso, o quadro de pessoal atual da Defensoria não consegue cobrir todas as comarcas do Estado, e terá, por essa razão, que conviver com a parceria do convênio, amplamente criticado, tanto pelos custos que representam como por atuar com profissionais não concursados, cujos serviços prestados como dativos são complementares à atividade profissional particular, não são fiscalizados e não estão preparados para efetivar a mudança de modelo da assistência judiciária para a assistência jurídica dentro das diretrizes da defensoria. Enfatize-se que ao estruturar o necessário atendimento complementar à população, a OAB/SP trabalha pelo interesse de seus advogados, grande parte deles, hoje, dependentes financeiramente dos recursos percebidos através do convênio. Conforme um dos entrevistados:

A nossa interpretação é de que a Constituição, foi clara ao dizer que no âmbito do Estado a instituição que presta Assistência Jurídica é a Defensoria Pública. O Estado, em tese, não poderia despender recursos para outro modelo. Na prática, isso ocorre na própria União com os advogados dativos que atuam na Justiça Federal, mas não quer dizer que a Defensoria tenha a pretensão de monopolizar a Assistência Jurídica. O que se quer é que o Estado valorize essa política pública, que o Estado direcione os recursos para uma instituição já definida na Constituição, que é a Defensoria, [...]. Evidentemente, há um campo para se trabalhar junto com universidades, com a advocacia popular de entidades, movimentos sociais, e outras formas que já ocorrem, de composição de conflitos, como o próprio conceito de mediadores populares. A Defensoria não quer monopólio. [...] A questão que se coloca é que o Estado tem obrigação de investir em um órgão para garantir a Assistência jurídica.¹⁶

Assim, ainda que, entendendo ser provisória esta parceria obrigatoria¹⁷, não resta dúvida que os interesses corporativos representados pela OAB/SP estão entre os obstáculos que retardaram a criação da Defensoria Pública em São Paulo e, atualmente, com mais de 60 mil advogados dativos envolvidos no Convênio, torna-se de difícil desmobilização no médio prazo, até mesmo, pelo volume de serviços prestados. O poder político de pressão desse contingente de profissionais tem, sem dúvida, peso significativo nas eleições para a escolha do presidente da OAB, junto aos partidos políticos e ao próprio governo o que reforça o empenho político da OAB em retardar a substituição dos advogados conveniados por defensores públicos¹⁸. No entanto, a defesa dos interesses dos dativos, desqualifica a obrigatoriedade e importância do preenchimento dos cargos por concurso de títulos e provas, e ressalta o descaso do Executivo na ampliação do número de defensores

públicos e valorização da categoria, cujos proventos são incompatíveis com os percebidos pelos promotores e juízes.

Ao relatar experiências de diversos países, Santos reconhece:

A experiência comparada mostra-nos que, quando a assistência judiciária é entregue à Ordem dos Advogados, não funciona com eficácia. A razão é simples: a Ordem dos Advogados quer proteger o seu mercado, ou seja, reservar para a advocacia bem remunerada o desempenho profissional de qualidade. A lógica de mercado não lhe permite deslocar bons advogados para fazer assistência judiciária. Seria um contra-senso” (SANTOS, 2008: 46).

Cabe, por fim, referência à Lei Complementar nº132 de 07 de outubro de 2009 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados. Sem dúvida, a experiência inovadora de São Paulo inspirou várias novidades introduzidas no texto da lei que incorpora dispositivos em vigência na Defensoria Pública de São Paulo desde sua criação, demonstrando o reconhecimento de outras defensorias pela experiência paulista. Entre as novas funções¹⁹ da Defensoria Pública apontadas pela nova lei está a de incentivar a solução extrajudicial dos litígios, por meio de mediação, conciliação, prática adotada pela Defensoria paulista com resultados satisfatórios, em especial nas questões de família. Também a educação em direitos passa, na nova lei, a ser função da Defensoria ao “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico²⁰”. Outra novidade da lei, certamente inspirada pela prática paulista é a criação da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública, forma de participação da sociedade na fiscalização do órgão. Também neste caso, como em São Paulo, o ouvidor não será escolhido dentro dos quadros da Defensoria, mas pelo Conselho Superior a partir de lista tríplice apresentada pela sociedade civil.

Conclusões

Após três anos de existência, o processo de implantação da Defensoria Pública de São Paulo deixou de ser uma experiência sem, no entanto, estar consolidado. Se a LC nº132 ao introduzir contribuições de São Paulo, reforçou a forma de atuação democrática da instituição, por outro lado, ainda está longe a passagem definitiva da assistência judiciária para a jurídica. A presença de mais de 60 mil advogados dativos atuando no Estado através do convênio com a OAB é ponto crucial nessa questão; o poder político-corporativo desse órgão, sem dúvida, tem retardado a implantação do modelo de assistência jurídica em todo o Estado face as limitações impostas pelo reduzido quadro de defensores.

O horizonte aponta para a necessidade de se equacionar as relações com o legislativo e executivo de forma que o uso dos recursos de forma autônoma permita a Defensoria contemplar, no âmbito de uma pluralidade de parcerias qualificadas, a OAB como complementar, de fato, dentro do modelo inovador que resultou de propostas progressistas na sua concepção e atuação presente.

Notas

- 1 A pesquisa institucional coordenada pela Profª Eneida de G. M. Haddad, teve quatro componentes: “O Movimento pela Criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo” – Profa. Dra. Eneida Gonçalves Haddad; “A Atuação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo” – Profa. Dra. Thaís Soares; “A Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa dos direitos sociais” – Profa. MS. Cibele Baldassa Muniz e “Mapeamento dos grupos de pressão na tramitação do projeto de lei nº 988 que cria a Defensoria Pública no estado de São Paulo” – Profa. Dra. Andréa Cristina Oliveira Gozetto. Os resultados da pesquisa foram publicados na Coletânea Diálogos Jurídicos nº 1. Editora Letras Jurídicas. S.P. 2011 sob o título “ A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à Justiça”.
- 2 Em 2003 o governo federal reconheceu a autonomia das defensorias públicas estaduais mas, não para a federal o que só vem ocorrer com a LC 132/09.
- 3 Cappelletti, M e Bryant G. Acesso à Justiça – Fabris Editor, Porto Alegre/1988.

- 4 A respeito das propostas de reforma do judiciário consultar Sadek,M.T. Judiciário: Mudanças e Reformas.2004;, Pinheiro,A.C. Judiciário,Reforma e Economia: A visão dos Magistrados. 2003, Secretaria de Reforma do Judiciário. Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Solução de Conflitos.2005.
- 5 Os Centros de Integração da Cidadania/CIC tiveram sua implantação iniciada em 1996 e, atualmente, funcionam em algumas regiões do município de São Paulo e interior do Estado de São Paulo e em outros estados brasileiros, fazendo parte do Plano de Segurança Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP. O programa – Centro de Referência e Apoio à Vítima/CRAVI- foi criado em 1998 pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo para atender as vítimas de violência contra a vida na Região Metropolitana de São Paulo e conta com a parceria do Instituto São Paulo Contra a Violência, Instituto Therapon Adolescência, Secretaria de Estado de Direitos Humanos da Presidência da República e Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo. <http://www.forumseguranca.org.br/praticas/cravi-centro-de-referencia-e-apoio-a-vitima>. Acesso em 21 de setembro de 2009.
- 6 Weis, C. Direitos Humanos e Defensoria Pública. Boletim IBCCRIM nº 115, julho 2002. SP. V10 pgs 5 e 6.
- 7 O ouvidor não é membro da instituição; é indicado a partir de lista tríplice pelo Conselho Estadual da Pessoa Humana (Condepe) e nomeado pelo governador do Estado. A Ouvidoria participa da gestão e fiscalização da instituição, dos defensores públicos e dos funcionários. Como forma de ampliar a participação da sociedade civil foi instalado o Conselho Consultivo da Ouvidoria com 11 pessoas externas à instituição que através de reuniões bimestrais procuram acompanhar os trabalhos do órgão, e formular críticas e sugestões. Em 2008 as unidades da Defensoria passaram a contar com 33 defensores públicos subouvidores, com o objetivo de descentralizar a atuação da Ouvidoria dentro do Estado. Sem prejuízo de suas funções o defensor subouvidor encaminha as demandas da população ao ouvidor geral.
- 8 A EDEPE é um órgão auxiliar cujo objetivo é promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico de defensores públicos, funcionários e estagiários da instituição. Atua na recepção dos novos defensores com palestras, e atividades diversas, como incentivo para cursos de especialização, pós-graduação, e mesmo despesas para pagamento de livros para os defensores; além disso, tem sob sua responsabilidade a edição e publicação do Boletim da EDEPE e Revista da EDEPE. Concentra, também, as atividades dos Encontros Estaduais de Defensores Públicos onde são debatidos e “firmadas” as Teses Institucionais sobre vários temas pertinentes à atuação da Defensoria e que se constituem diretrizes não obrigatórias disponibilizadas a todos os defensores.
- 9 A Corregedoria realiza o acompanhamento dos relatórios mensais de todos os defensores públicos o que permite o levantamento de todas as atividades desenvolvidas pela instituição. Além disso, faz o acompanhamento do estágio probatório dos defensores públicos com menos de três anos de carreira que representam 78% dos defensores públicos de São Paulo, uma vez tratar-se de órgão recém criado. Além do Corregedor Geral e do Corregedor assistente, conta apenas com uma funcionária administrativa e duas estagiárias.

- 10 Arquivo da autora.
- 11 Atua nas áreas cível (compreendendo Direito de família e das Sucessões em geral e as ações relativas ao Direito Civil), área criminal, infância e juventude e execução criminal.
- 12 Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indicadores do trabalho da Defensoria Pública em seus três primeiros anos. Fev 2009.
- 13 Arquivo da autora.
- 14 O FAJ- Fundo de Assistência Judiciária foi instituído pela Lei 4.476/84 e regulamentado pelo Decreto nº 23.703/85 e compõe-se de percentual das custas extrajudiciais recolhidas no Estado e tem como destinação financeira a assistência jurídica gratuita.
- 15 Weis, C. Direitos Humanos e Defensoria Pública. Boletim IBCCRIM nº 115, julho 2002. SP. V10 pgs 5 e 6.
- 16 Arquivo da autora.
- 17 O Procurador Geral da República, Antônio Fernando Barros, em 20 de outubro de 2008, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADIN nº 4163, com pedido de medida cautelar, requerendo a declaração de inconstitucionalidade de trechos do art. nº109 da Constituição Estadual de São Paulo e do art.nº 234 da Lei Complementar nº 988/06 que se referem à obrigatoriedade de convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil-SP. A obrigação da manutenção deste convênio, segundo a ADIN, fere a Constituição da República.
- 18 Almeida (2005, pgs 92 a 106) apresenta análise detalhada da assistência judiciária gratuita prestada pela advocacia dativa e a questão da Defensoria Pública.
- 19 APADEP/Imprensa: Defensoria será única da Justiça com ouvidor da sociedade civil-09/10/09.
- 20 LC 132/07/10/09.

Fontes

Associação Nacional de Defensores públicos/ANADEP. Procurador Geral da República entra com ADIN no STF questionando convênio entre Defensoria Pública e OAB-SP. 20/10/ 2008. <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4599>, acesso em 06 nov. 2008.

ADIN N° 4163. Site do Supremo Tribunal Federal/STF:

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>, acesso em 06 nov. 2008.

APADEP/Imprensa: Defensoria será única da Justiça com ouvidor da sociedade civil-09/10/09.

Entrevistas com defensores públicos. Arquivo da autora, .2008.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2009.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indicadores do Trabalho da Defensoria Pública em seus Três Primeiros Anos. Fev/2009.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Histórico e Atuação. 2007 (Mimeo)

Governo do Estado de São Paulo. Lei Complementar nº 988/06. DO de 10/01/2006

Presidência da República. Lei Complementar nº 132/09.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Defensoria Pública. Relatório de Atividades. 2006.

Referências

ALMEIDA, F. N. R de. A advocacia e o acesso à justiça no Estado de São Paulo (1980-2005). Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo/USP. São Paulo, 2005. MIMEO.

CAPPELLETTI, M e BRYANT G. Acesso à Justiça – Fabris Editor, Porto Alegre/1988

Pinheiro, A. C. Judiciário, Reforma e Economia: A visão dos magistrados. IPEA. Texto para discussão nº 966.R.J. julho/2003.

SADEK, M. T. Judiciário: Mudanças e Reformas. Estudos Avançados. Vol 18 nº51. SP. Maio/Agosto/2004.

SANTOS, Boaventura de S. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 2^a edição. S.P. Cortez Editora.. Coleção Questões da Nossa Época. Vol 134

WEIS, Carlos. Direitos humanos e defensoria pública. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.10, n.115, p. 5-6, jun. 2002.

▼ recebido em 10 ago. 2012 / aprovado em 10 nov. 2012

Para referenciar este texto:

SOARES, T. A. Um novo modelo de Defensoria Pública: o caso de São Paulo. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-405, jul./dez. 2012.

